

ATA 20230613 – CSR

Reunião Extraordinária do Conselho Superior de
Regulação nº 06/2023 da AGESAN-RS

OBJETIVO/PAUTAS

1. Deliberação sobre reajuste tarifário e preços públicos da Companhia Municipal de Saneamento (COMUSA) – Novo Hamburgo;
2. Análise e deliberação sobre os Recursos da CORSAN referentes ao Processo 042/2020 de Sapiranga;
3. Análise e deliberação sobre os Recursos da CORSAN referentes ao Processo 041/2020 de Três Coroas;
4. Análise e deliberação sobre os Recursos da CORSAN referentes ao Processo 044/2020 de Capela de Santana;
5. Análise e deliberação sobre os Recursos da CORSAN referentes ao Processo 047/2020 de Sapucaia do Sul;
6. Análise e deliberação sobre os Recursos da CORSAN referentes ao Processo 027/2020 de Campo Bom;
7. Deliberações finais e assuntos diversos.

PARTICIPANTES

Agesan-RS: Demétrius Jung Gonzalez – Diretor de Regulação, Lucas Leal Alves – Estagiário de Engenharia Ambiental e Sanitária;

CSR Agesan-RS: Cássio Alberto Arend– Conselheiro Presidente, Dagoberto Esquinatti – Conselheiro Vice-Presidente, José Luiz Finger– Conselheiro, Valéria Borges Vaz– Conselheira;

Corsan: Erlyn, Alessandra, Gustavo.

DISCUSSÃO/DELIBERAÇÕES

Na terça-feira, dia 13 de junho de 2023, reuniram-se de forma presencial e virtual, o CSR e o executivo da Agesan-RS, com primeira chamada às 13h30min e com início na segunda

chamada, às 14 horas, para tratar dos assuntos conforme os temas do edital. O Conselheiro Presidente Cássio abre os trabalhos apresentando todos que estão presentes e em seguida faz a leitura da pauta do edital de convocação, destacando os relatores e revisores dos tópicos da reunião.

1 DELIBERAÇÃO SOBRE REAJUSTE TARIFÁRIO E PREÇOS PÚBLICOS DA COMUSA DE NOVO HAMBURGO

Na sequência Cássio passa a palavra ao Conselheiro relator Finger requisitando os apontamentos devidos da primeira pauta. O relator apresenta o seu Parecer, com revisão da Conselheira Valéria, a respeito da solicitação de reajuste de tarifas e preços públicos da COMUSA de Novo Hamburgo, recebida através do ofício nº 109/2023, com referência ao índice inflacionário do IPCA, no percentual de 6,99%, acumulado no período de 01 de março de 2022 a 30 de abril de 2023. Ressalta que a homologação do reajuste poderá ser realizada até a data máxima de 01 de setembro de 2023 para que seja possível a divulgação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação a sua aplicação e aplicado a partir de 01 de outubro de 2023. Solicita também, que o próximo reajuste seja uma revisão de tarifas no sentido de validá-la, onde se busque os custos envolvidos e não somente a aplicação de um índice inflacionário, e que seja expresso nesta resolução de reajuste que se aprova. Referente a consulta da COMUSA sobre a aplicação do reajuste antes do complemento de um ano do reajuste anterior, o relator se manifesta contrário, acordando com o parecer do Grupo Técnico de Regulação (GTR), com o parecer jurídico do Doutor Marlon Barbosa e atendendo as definições dos artigos 37 e 39 da Lei Federal nº 11.445/2007. Além disso, recomenda a revisão total da Resolução 008/2019 da Agesan-RS, no sentido de aperfeiçoar o cálculo e a aplicação de reajuste de tarifa. Desta feita, após deliberação, os conselheiros votaram por unanimidade junto ao relator do parecer, favorável em relação a homologação do reajuste de 6,99% aos valores das tarifas de água e esgoto e dos preços públicos dos demais serviços e recomendações do GTR da Agesan-RS, principalmente a aplicação do reajuste a partir de 01 de outubro de 2023.

2 ANÁLISE E DELIBERAÇÃO SOBRE OS RECURSOS DA CORSAN REFERENTES AO PROCESSO 042/2020 DE SAPIRANGA

Dando sequência a pauta, o Presidente Cássio retoma a palavra, apresenta os objetivos da segunda pauta e solicita a Conselheira relatora Valéria que discursar a respeito do seu Parecer.

A relatora apresenta o Parecer sobre os Recursos da CORSAN referentes ao Processo 042/2020 de Sapiranga, com revisão do Conselheiro Dagoberto. A Conselheira inicia o relato dos Recursos conforme segue:

Processo nº 042/2020 de Sapiranga – NC's: 02, 03, 05, 20, 32, 33, 34, 35, 37, 38, 40 e 41

Em relação as NC's 02, 33, 35, 38 e 41, referentes a ausência de placa de identificação da Licença de Operação (LO) na entrada das ETE's Passo da Cruz e Recanto do Bosque (NC-02), Centenário (NC-33), Horizonte (NC-35), Munari (NC-38) e Cooperhabitar (NC-41), a relatora apresenta os Recursos da CORSAN e explica as suas análises julgando da seguinte forma:

- NC-02 ETE Passo da Cruz, emite parecer contrário à aplicação da multa, devido a comprovação da resolução da NC dentro do prazo estabelecido, embora a CORSAN declare no Recurso que a ETE Passo da Cruz não pertence a CORSAN. No caso da NC-02 ETE Recanto do Bosque emite parecer favorável a aplicação da multa, pois entende que houve tempo hábil para a resolução da NC com base no prazo estabelecido pela própria Prestadora;

Desta feita, os conselheiros votaram por unanimidade junto a relatora do parecer julgando o recurso procedente com relação a NC-02 ETE Passo da Cruz, não cabendo aplicação da multa e com relação a NC-02 ETE Recanto do Bosque julgam o recurso improcedente, cabendo aplicação da multa.

- NC's 33, 35, 38 e 41, emite parecer favorável a aplicação das multas, pois compreende que houve tempo hábil para a resolução das NC's com base no prazo estabelecido pela própria CORSAN.

Ressalta ainda a importância de esclarecer a atual situação de responsabilidade destas Unidades Operacionais junto a Prestadora.

Desta feita, os conselheiros votaram por unanimidade junto a relatora do parecer julgando os recursos improcedentes com relação a NC-33 (ETE Centenário), NC-35 (ETE Horizonte), NC-38 (ETE Munari) e NC-41 (ETE Cooperhabitar), cabendo aplicação das multas.

Em relação a NC 03, referente a ausência de LO nas ETE's Recanto do Bosque e Floresta, apresenta os Recursos da CORSAN e explica as suas análises julgando da seguinte maneira:

- NC-03 ETE Floresta, emite parecer contrário à aplicação da multa devido a comprovação da existência da LO vigente em nome do empreendedor LO 176/2019 – SEMAPE. Em se tratando da NC-03 ETE Recanto do Bosque, emite parecer favorável a

aplicação da multa, pois entende que houve tempo hábil para a resolução da NC com base no prazo estabelecido pela própria CORSAN.

Desta feita, os conselheiros votaram por unanimidade junto a relatora do parecer julgando o recurso procedente com relação a NC-03 ETE Floresta, não cabendo aplicação da multa e com relação a NC-03 ETE Recanto do Bosque julgam o recurso improcedente, cabendo aplicação da multa.

Em relação a NC 05, referente a não apresentação dos relatórios analíticos dos efluentes nas ETE's Recanto do Bosque e Floresta, apresenta os Recursos da CORSAN e explica as suas análises julgando da seguinte forma:

- NC-05 ETE Recanto do Bosque, emite parecer favorável a aplicação da multa, pois entende que houve tempo hábil para a resolução da NC com base no prazo estabelecido pela própria Prestadora. No caso da NC-05 ETE Floresta, emite parecer favorável a aplicação da multa, pois entende também que houve tempo hábil para a resolução da NC com base no prazo estabelecido pela própria CORSAN.

Desta feita, os conselheiros votaram por unanimidade junto a relatora do parecer julgando os recursos improcedentes com relação a NC-05 ETE Recanto do Bosque e NC-05 ETE Floresta, cabendo aplicação das multas.

Em relação a NC 20, referente a condição estrutural e estado de conservação dos reservatórios R15, R16 e R24, apresenta os Recursos da CORSAN e explica as suas análises julgando da seguinte maneira:

- NC-20 R15, emite parecer favorável a aplicação da multa, pois entende que houve tempo hábil para a resolução da NC com base no prazo estabelecido pela própria Prestadora. No caso da NC-20 R16, emite parecer favorável a aplicação da multa, pois entende também que houve tempo hábil para a resolução da NC com base no prazo estabelecido pela própria CORSAN. E com relação a NC-20 R24, emite parecer favorável a aplicação da multa, pois entende mais uma vez que houve tempo hábil para a resolução da NC com base no prazo estabelecido pela própria Prestadora.

Desta feita, os conselheiros votaram por unanimidade junto a relatora do parecer julgando os recursos improcedentes com relação a NC-20 R15, NC-20 R16 e NC-20 R24, cabendo aplicação das multas.

Em relação as NC's 32, 34, 37 e 40, referentes a LO vencidas a mais de 60 (sessenta) dias das ETE's Centenário (NC-32), Horizonte (NC-34), Munari (NC-37) e Cooperhabitar (NC-40), a relatora apresenta os Recursos da CORSAN e explica as suas análises julgando da seguinte forma:

- NC's 32, 34, 37 e 40, emite parecer favorável a aplicação das multas, pois compreende que houve tempo hábil para a resolução das NC's com base no prazo estabelecido pela própria CORSAN.

O CSR e a Agesan deliberam após o parecer da Conselheira Valéria e propõe a criação de uma agenda de reuniões com as Superintendências da CORSAN, afim de melhorar a comunicação e organização entre Agência Reguladora e Prestadora.

Desta feita, os conselheiros votaram por unanimidade junto a relatora do parecer julgando os recursos improcedentes com relação a NC-32 (ETE Centenário), NC-34 (ETE Horizonte), NC-37 (ETE Munari) e NC-40 (ETE Cooperhabitar), cabendo aplicação das multas.

3 ANÁLISE E DELIBERAÇÃO SOBRE OS RECURSOS DA CORSAN REFERENTES AO PROCESSO 041/2020 DE TRÊS COROAS

Dando continuidade, o Presidente retoma a palavra, apresenta os objetivos da terceira pauta e solicita a Conselheira relatora Valéria que discursar a respeito do seu Parecer. A relatora apresenta o Parecer sobre os Recursos da CORSAN referentes ao Processo 041/2020 de Três Coroas, com revisão do próprio Conselheiro Presidente Cássio. A Conselheira inicia o relato dos Recursos conforme segue:

Processo nº 041/2020 de Três Coroas – NC: 49

Em relação a NC 49, referente ao lodo da ETA Três Coroas retornando ao corpo receptor, a relatora apresenta os Recursos da CORSAN e explica as suas análises julgando da seguinte maneira:

- NC-49 ETA Três Coroas, considerando a burocracia e morosidade que envolvem os trâmites licitatórios e de contratação pública, emite parecer de manutenção da penalidade, com prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de um novo plano de ação para solução da NC.

Desta feita, os conselheiros votaram por unanimidade junto a relatora do parecer concordando com a manutenção da penalidade, com prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de um novo plano de ação para solução da NC.

4 ANÁLISE E DELIBERAÇÃO SOBRE OS RECURSOS DA CORSAN REFERENTES AO PROCESSO 044/2020 DE CAPELA DE SANTANA

Na sequência da pauta, Cássio retoma a palavra, apresenta os objetivos da quarta pauta e solicita ao Conselheiro relator Dagoberto que discursar a respeito do seu Parecer. O relator apresenta o Parecer sobre os Recursos da CORSAN referentes ao Processo 044/2020 de Capela de Santana, com revisão da Conselheira Valéria. O Conselheiro inicia o relato dos Recursos conforme segue:

Processo nº 044/2020 de Capela de Santana – NC: 19

Em relação a NC 19, em desconformidade com a sugestão de determinação da fiscalização da Agesan, que incluía a instalação de VRP para estabilização das pressões nas regiões fiscalizadas e o especificado pela ABNT NBR 12218/2017, referente à pressão da rede de distribuição acima do valor limite de 50mca (60mca), o Conselheiro apresenta os Recursos da CORSAN e explica a sua análise julgando o recurso improcedente.

Desta feita, os conselheiros votaram por unanimidade junto ao relator do parecer concordando com a manutenção da penalidade aplicada pela Agesan, tendo em vista o não cumprimento do prazo estipulado pela própria Prestadora.

5 ANÁLISE E DELIBERAÇÃO SOBRE OS RECURSOS DA CORSAN REFERENTES AO PROCESSO 047/2020 DE SAPUCAIA DO SUL

Dando seguimento, Cássio retoma a palavra, apresenta os objetivos da quinta pauta e solicita ao Conselheiro relator Dagoberto que discursar a respeito do seu Parecer. O relator apresenta o Parecer sobre os Recursos da CORSAN referentes ao Processo 047/2020 de Sapucaia do Sul, com revisão da Conselheira Valéria. O Conselheiro inicia o relato dos Recursos conforme segue:

Processo nº 047/2020 de Sapucaia do Sul – NC: 01

Em relação a NC 01, referente a ausência de placa de identificação da área dos reservatórios REF, R15, R16, R17, R20, R22, R27, R29, R30, R31, R32 e R33, o Conselheiro apresenta os Recursos da CORSAN e explica a sua análise julgando o recurso procedente, tendo em vista a comprovação da instalação das placas de sinalização em todas as unidades apontadas durante a fiscalização.

Desta feita, os conselheiros votaram por unanimidade junto ao relator do parecer julgando os recursos procedentes, com relação a NC-01, não cabendo aplicação da multa.

6 ANÁLISE E DELIBERAÇÃO SOBRE OS RECURSOS DA CORSAN REFERENTES AO PROCESSO 027/2021 DE CAMPO BOM

Dando sequência a pauta, o Conselheiro e relator Cássio retoma a palavra, apresenta os objetivos da sexta pauta e inicia o discurso a respeito do seu Parecer. Apresenta o Parecer sobre os Recursos da CORSAN referentes ao Processo 027/2021 de Campo Bom, com revisão da Conselheira Valéria. O Conselheiro inicia o relato dos Recursos conforme segue:

Processo nº 027/2021 de Campo Bom – NC's: 19, 29, 30, 61, 62, 71, 72, 73, 74 e 75

Em relação as NC's 19, 29, 30, 61, 62, 71, 72, 73, 74 e 75, o relator apresenta os Recursos da CORSAN e explica as suas análises julgando da seguinte forma:

- NC-19, referente a não isolar a área dando condição ao acesso de pessoas não autorizadas e sem garantir bom estado de limpeza do local no reservatório R12, emite parecer favorável à manutenção do Auto de Infração e aplicação da penalidade. A NC deverá ser atendida no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de reincidência;
- NC-29, referente a não proporcionar segurança das edificações e dos operadores no reservatório R04, emite parecer favorável à manutenção do Auto de Infração e aplicação da penalidade. A NC deverá ser atendida no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de reincidência.
- NC-30, referente a falta de conservação e manutenção do reservatório R04, emite parecer favorável à manutenção do Auto de Infração e aplicação da penalidade. A NC deverá ser atendida no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de reincidência.

- NC-61, referente a falta de conservação e manutenção preventiva do reservatório R02, emite parecer favorável à manutenção do Auto de Infração e aplicação da penalidade. A NC deverá ser atendida no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de reincidência.
- NC-62, referente a ausência de laudo de limpeza do reservatório R02 nos últimos 12 (doze) meses, emite parecer favorável à manutenção do Auto de Infração e aplicação da penalidade. A NC deverá ser atendida no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de reincidência.
- NC-71, referente a ausência de laudo de limpeza do reservatório R08 nos últimos 12 (doze) meses, emite parecer favorável à manutenção do Auto de Infração e aplicação da penalidade. A NC deverá ser atendida no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de reincidência.
- NC-72, referente a não existir, no topo do reservatório R08, para-raios e/ou luz de sinalização de obstáculos elevados, emite parecer favorável à manutenção do Auto de Infração e aplicação da penalidade. A NC deverá ser atendida no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de reincidência.
- NC-73, referente a falta de conservação e manutenção preventiva do reservatório R08, emite parecer favorável à manutenção do Auto de Infração e aplicação da penalidade. A NC deverá ser atendida no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de reincidência.
- NC-74, referente a não isolar a área dando condição ao acesso de pessoas não autorizadas e sem garantir bom estado de limpeza do local no reservatório R08, emite parecer favorável à manutenção do Auto de Infração e aplicação da penalidade. A NC deverá ser atendida no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de reincidência.
- NC-75, referente a não existir, no topo do reservatório R04, para-raios e/ou luz de sinalização de obstáculos elevados, emite parecer favorável à manutenção do Auto de Infração e aplicação da penalidade. A NC deverá ser atendida no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de reincidência.

Após deliberação entre CSR e Agesan, e no que tange às NC's 72, 73 e 74, deverá o prestador no prazo de 60 (sessenta) dias apresentar um plano de ação para um novo local para o reservatório R08, mantido o prazo de limpeza de 180 (cento e oitenta) dias da NC 71.

Desta feita, os conselheiros votaram por unanimidade junto ao relator do parecer julgando os recursos apresentados improcedentes, manutenção das penalidades impostas pelos Autos de

Infrações emitidos, bem como necessário o cumprimento das NC's apontadas, no prazo indicado no respectivo Auto de Infração, sob pena de reincidência.

7 DELIBERAÇÕES FINAIS E ASSUNTOS DIVERSOS

O Diretor de Regulação Demétrius solicita a palavra e versa a respeito da cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário. Comenta que foi criada junto a CORSAN, uma instrução normativa onde consta que, quando houver inviabilidade de conexão à rede, adote-se o SOLUTRAT, limpeza do sistema individual até que seja realizada uma análise de outra solução específica para aquele caso e mais viável economicamente para o usuário. Até solucionar, será suspensa provisoriamente a cobrança, afim de evitar conflito com os usuários. A instrução se aplica nos casos das edificações existentes que possuam o separador absoluto na frente e tenham inviabilidade de conexão à rede do sistema de esgotamento sanitário. Além disso, propõe criar uma instrução normativa dentro do Conselho Superior de Regulação afim de retirar a instrução normativa de Assembleia de Prefeitos existente hoje.

Após, o Conselheiro Presidente Cássio retoma a palavra e não havendo mais manifestações declara encerrada a reunião do CSR.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Conselho Superior de Regulação da Agesan-RS apresenta a ATA concluída, constando de 09 (nove) páginas, devidamente datadas e assinadas, sendo o que tínhamos para o momento.

Porto Alegre, 13 de junho de 2023.

Dr. Cássio Alberto Arend
Advogado
Conselheiro Presidente

Me. Dagoberto Esquinatti
Engenheiro Geólogo
Conselheiro Vice-Presidente

Me. José Luiz Finger
Engenheiro Civil
Conselheiro

Valéria Borges Vaz
Economista
Conselheira

AGESAN – RS AGENCIA REGULADORA DE SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL

CSR – CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO DA AGENCIA

Relato sobre a solicitação de reajuste tarifário pelo Serviço de Água e Esgoto de Novo Hamburgo – COMUSA regulado pela AGESAN-RS

Relator: Conselheiro engenheiro civil José Luiz Finger

Revisora: Conselheira economista Valéria Borges Vaz

Considerando a documentação recebida:

1. Ofício nº 109/2023 de 26 de maio de 2023 da COMUSA com solicitação de reajuste tarifário;
2. Memorando nº 571/2023 – do presidente da AGESAN ao Diretor de Regulação;
3. Parecer nº 20.230.530 do GTR – Grupo de Trabalho da Regulação da AGESAN contendo o parecer sobre o reajuste solicitado pela COMUSA;
4. Memorando nº 018-V/2023 do Coordenador de Normatização e Fiscalização solicitando parecer jurídico sobre o aumento solicitado;
5. Portaria nº 004/2023 do presidente da AGESAN que designa o Diretor de Regulação para responder pela direção de regulação na AGESAN-RS;
6. Portaria nº 015/2019 do presidente da AGESAN que nomeia a Diretoria Geral Colegiada da AGESAN-RS;
6. Resolução nº AGE-008/2019 de 24 de janeiro de 2019 da AGESAN que dispõe sobre procedimentos de reajuste e revisões tarifárias para autarquias prestadoras de serviços de saneamento e/ou Administração Direta;
7. Parecer Jurídico do Dr. Marlon do Nascimento Barbosa de 6 de junho de 2023 sobre o reajuste nas Tarifas de Água e Esgoto e Demais Preços Públicos solicitado pela COMUSA de Novo Hamburgo com Fundamento na Resolução AGE nº 008/2019;
8. Minuta de Resolução CSR nº XXXX-20XX que dispõe sobre o reajuste anual dos valores das tarifas de água e esgoto e dos preços públicos dos demais serviços a serem praticados pela autarquia COMUSA no município de Novo Hamburgo regulado pela AGESAN-RS.

Análise do pedido

De acordo com o ofício nº 109/2023, encaminhado ao presidente da AGESAN, a COMUSA autarquia de água e esgoto do município de Novo Hamburgo solicita o reajuste tarifário pelo índice de inflacionário IPCA, no percentual de 6,99%, reajuste esse acumulado no período de 01/03/2022 a 30/04/2023, compreendendo um período de 14 meses. Salienta que o último reajuste da COMUSA foi com base na resolução nº 006/2022 do CSR da AGESAN-RS, de 12 de agosto de 2022, tendo ocorrido de fato o reajuste em 03 de outubro de 2022, e dessa forma consulta também a AGESAN se o novo reajuste pode ser dado antes de completar um ano do reajuste anterior.

Conforme memorando nº 571/2023 do presidente da AGESAN, o prefeito Pedro Luiz Ripel encaminha para Grupo Técnico, autorizando a realização de estudos de reajuste tarifário, a fim de que este emita seu parecer.

No parecer nº 20.230.530– GTR do Grupo de Trabalho da Regulação, após análise da solicitação e da legislação pertinente, especialmente da Resolução AGE nº 008/2019, e certificando-se dos dados e índices apresentados, se posicionou **favorável** ao reajuste solicitado de 6,99 % e recomenda ainda:

“- a aplicação do Índice de Reajuste de 6,99% aos valores das Tarifas de Água e Esgoto e dos Preços Públicos dos Demais Serviços;

- que os autos do Processo Administrativo nº 571/2023 – Agesan-RS sejam submetidos à consulta pública, no âmbito do município de Novo Hamburgo, através de mecanismos de controle social, conforme Instrução Normativa DG nº 04/2019 – Agesan-RS;

- que a homologação do reajuste tarifário poderá ser realizada até a data máxima de 1º de setembro de 2023. Logo, em atendimento ao artigo 39 da Lei Federal nº 11.445/07, recomendamos que as tarifas sejam fixadas de forma clara e objetiva, devendo o Reajuste Tarifário ser divulgado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação e aplicado a partir da data de 1º de outubro de 2023. ”

Considerações finais

Cabe neste momento uma reflexão em relação ao reajuste solicitado, que solicita a aplicação do índice inflacionário baseado no IPCA, a conduta mais apropriada para a determinação da tarifa seria a avaliação dos custos que envolvem a operação, a depreciação e remuneração dos ativos, bem como o plano de investimentos para atender ao Marco Legal do Saneamento.

No entanto as normatizações tendem a aplicar índice inflacionário em período, no reajuste tarifário anual, e de tempos em tempos aplicar uma revisão tarifária onde se investiga os custos, e é neste sentido que a resolução AGE nº 008/2019 está embasada, mas não define a periodicidade da revisão. Um dos princípios do Marco Legal do Saneamento é a modicidade, e só podemos avaliá-la através de uma verificação dos custos que estão envolvidos na prestação desses serviços.

Ao fazer a leitura do art 4 da resolução AGE nº 008/2019 cujo teor segue abaixo:

“Art. 4º Para efeitos de concessão de reajuste, revisão tarifária periódica e extraordinária, ficam adotadas as definições, rotinas e procedimentos constantes nos anexos a esta Resolução devidamente publicados em página mantida pela Agência na internet.

Parágrafo único. Em atenção à modicidade tarifária, fica definido que os reajustes e/ou revisões não serão superiores, de forma acumulada nos últimos 12 (doze) meses, a 40% (quarenta por cento).”

Analisando o artigo nos deparamos com um limite máximo de reajuste fixado à época de 40% de forma acumulada nos últimos 12 meses, num ano em que o índice IPCA fechou 2019 em 4,31% (2020 em 4,52 %, 2018 em 3,75%, 2017 em 2,95%), dando como justificativa a modicidade tarifária.

Conclusão do relato

Neste sentido finalizo o relato emitindo parecer **favorável** ao reajuste solicitado de 6,99 %, baseado na variação do IPCA, aos valores das Tarifas de água e esgoto e dos preços públicos dos demais serviços e as recomendações do GTR da AGESAN, principalmente a aplicação do reajuste a partir de 1 de outubro de 2023.

No intuito de buscar a modicidade da tarifa solicito que o próximo reajuste seja uma revisão tarifária no sentido de avaliá-la, onde se busque os custos envolvidos e não simplesmente a aplicação de um índice inflacionário, e que seja expresso nessa resolução de reajuste que estamos ora aprovando.

Recomendo a revisão total da resolução 008/2019 da AGESAN, no sentido de aperfeiçoar o cálculo e a aplicação de reajuste de tarifa.

Referente a consulta da COMUSA de aplicação do reajuste antes de completar um ano do reajuste anterior, me **manifesto contrário** em acordo ao parecer emitido pelo GTR, pelo parecer jurídico do Dr. Marlon e atendendo as definições dos artigos 37 e 39 da Lei Federal nº 11.445/2007.

Quanto as manifestações do Dr Marlon de alteração da redação da minuta apresentada para análise, não tenho nada a opor.

Porto Alegre, 13 de junho de 2023

Relator Conselheiro Engo José Luiz Finger
Relato em duas páginas.

**AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE
SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL – AGESAN – RS
CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO**

Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Regulação – 06/2023 - 13/06/2023

Processo 042/2020 - Sapiranga

Documentações recebidas para análise:

Penalizações – Autos de Infração e Cobrança de Multa NC 02, 03, 05, 20, 32, 33, 34, 35, 37, 38, 40 e 41. Cobrança de Multa NC 18 e 42.

Recurso Corsan Auto de Infração NC 03

Recurso Corsan Auto de Infração NC 05

Recurso Corsan Auto de Infração NC 20

Recurso Corsan Auto de Infração NC 02, 33, 35, 38, 41

Recurso Corsan Auto de Infração NC 32, 34, 37, 40

Parecer da Fiscalização sobre as Penalizações

Relatora: Conselheira Valéria Borges Vaz

Revisor: Conselheiro Dagoberto Esquinatti

Resumo:

Processo 042/2020 - Sapiranga			
Relato	NC	Descrição da NC	Prazo TNC / Recurso
1	2, 33, 35, 38 e 41	Ausência de placa da LO na entrada das ETE: Passo da Cruz e Morada do Bosque, Centenário, Horizonte, Munari e Cooperhabitar	Não definido / Anulação da Penalidade
2	3	Não apresentar LO: ETE Recanto do Bosque e Floresta	Não definido / Anulação da Penalidade
3	5	Não apresentou ao ente regulador o relatório analítico dos efluentes lançados: ETE Recanto do Bosque e Floresta	Não definido / Anulação da Penalidade
4	20	Os reservatórios apresentam visíveis presenças de infiltração, rachaduras, vegetação e condições estruturais carecendo de conservação: R15, R16 e R24.	Não definido / Anulação da Penalidade
5	32, 34, 37, 40	LO das ETE está vencida a mais de 60 dias: Centenário, Horizonte, Munari e Cooperhabitar	Não definido / Anulação da Penalidade

1) NC 2, 33, 35, 38 e 41 – Ausência de placa da LO na entrada das ETE: Passo da Cruz, Centenário, Horizonte, Munari e Cooperhabitar

De acordo com os **Autos de Infração de Não Conformidade as Unidades Operacionais da ETE Passo da Cruz e Morada do Bosque (C-2), ETE Centenário (C-33), ETE Horizonte (C-35), ETE Munari (C-38) e ETE Cooperhabitar (C-41) foi identificada a ausência de placa da Licença de Operação (LO) na entrada das ETEs.** Nos Relatórios Técnicos de Fiscalização referente a C-33, C-35, C-38 e C-41, foi constatado que o prazo da resolução está vigente e que o acompanhamento da tratativa passará a ser realizado através da NC de número correspondente, ou seja, NC-33, NC-35, NC-38 e NC-41.

O Termo de Não Conformidade 042/2020 foi enviado dia 27/07/2020 pela equipe de fiscalização da Agesan, não sendo estabelecido prazo máximo para resolução da Não Conformidade. **O prestador de serviços enviou o Relatório de Ajustamento de Ação e Conduta (RAAC)** em resposta ao termo de não conformidade do Processo 042/2020 no dia 31/08/2020.

Segue a manifestação da Corsan para cada uma das Unidades:

C-2 ETE Passo da Cruz e ETE Morada do Bosque

A Corsan entende ter responsabilidade de instalação de placas de Licença de Operação para aquelas Unidades Operacionais (ETE), cujo licenciamento esteja em nome da empresa. Ação: providenciar a confecção da placa padrão da LO da ETE Passo da Cruz. **Prazo: dezembro/2020**
Após a realização da Fiscalização de Acompanhamento, o regulador emitiu um Relatório Técnico de Fiscalização de Acompanhamento – **RTFA no dia 09/06/2021, constatando que a situação estava parcialmente solucionada, onde a ETE Passo da Cruz possui placa de LO devidamente instalada e a ETE Morada do Bosque não possui, transferindo-a para o Termos de Adequação de Serviços – TAS.**

O TAS emitido em 09/06/2021 manifesta como sugestão de determinação providenciar a instalação da placa da LO da ETE do Bosque em até 15 dias, comprovando à Agesan a sua execução. Para as ETEs que a Corsan julgar não ter responsabilidade providenciar justificativas oficiais dos setores/órgãos competentes. **Destaca-se que a ETE do Bosque consta no Anexo II-SES fornecido pela Corsan.** Em caso de não cumprimento da sugestão de determinação da fiscalização, a infração será considerada do Grupo 2, inciso XII, conforme Resolução AGO nº 002/2020. A infração será precedida de avaliação pela Diretoria de Regulação da Agesan-RS.

A Corsan enviou o Of. 1260/2021 – GP, com sua manifestação sobre o TAS NC-2, com a **justificativa de conformidade,** informando que a Resolução nº 22/2017-GP estabelece o procedimento para alteração da responsabilidade e/ou regularização ambiental de sistemas de

esgotamento sanitário em nome de terceiros. Portanto, informa que há um regramento oficial interno a ser observado para tratamento desse tipo de situação. **ETE Passo da Cruz com placa instalada. Para a ETE Recanto/Morada do Bosque está em vista o início dos procedimentos para a efetiva assunção operacional, conforme Plano de Monitoramento 06/21 – DECE/SUTRA apresentado.** Tal Plano contempla a necessidade de monitoramento inicial da Estação, com base nas Licenças de Instalação do empreendedor JMWD Participações Societárias Ltda., tendo como objetivo **“Monitoramento e avaliação das condições de operação e eficiência do sistema de tratamento implantado, visando a análise de viabilidade para emissão de Licença de Operação”**.

Neste sentido a Corsan irá providenciar o referido licenciamento e terá condições de atender as constatações relativas ao Licenciamento Ambiental, à instalação da placa da LO e à apresentação de relatório analítico dos efluentes lançados, indicando o prazo de março/2022.

C-33 ETE Centenário, C-35 ETE Horizonte, C-38 ETE Munari e C-41 ETE Cooperhabitar

A Corsan entende ter responsabilidade de instalação de placas de Licença de Operação para aquelas Unidades Operacionais (ETE), cujo licenciamento esteja em nome da empresa. Assim, **se houver a transferência da responsabilidade (Licença de Operação) dos empreendedores das ETEs Centenário, Horizonte, Munari e Cooperhabitar para a Corsan, a placa padrão da LO destas ETEs serão providenciadas.**

Após a realização da Fiscalização de Acompanhamento, o regulador emitiu um Relatório Técnico de Fiscalização de Acompanhamento – **RTFA no dia 09/06/2021, constatando que a situação não foi solucionada, estando as ETEs Centenário, Horizonte, Munari e Cooperhabitar sem as placas de identificação da LO, transferindo as NCs para o TAS nº 042/2020.**

O TAS emitido em 09/06/2021 manifesta como sugestão de determinação providenciar a instalação da placa da LO das ETEs Centenário, Horizonte, Munari e Cooperhabitar em até 15 dias, comprovando à Agesan a sua execução. Para as ETEs que a Corsan julgar não ter responsabilidade providenciar justificativas oficiais dos setores/órgãos competentes. Destaca-se que as das ETEs Centenário, Horizonte, Munari e Cooperhabitar **constam no Anexo II-SES fornecido pela Corsan.** Em caso de não cumprimento da sugestão de determinação da fiscalização, a infração será considerada do Grupo 2, inciso XII, conforme Resolução AGO nº 002/2020. A infração será precedida de avaliação pela Diretoria de Regulação da Agesan-RS.

A Corsan enviou o Of. 1260/2021 – GP, com sua manifestação sobre o TAS NC-33, NC-35, NC-38 e NC-41 com a justificativa de processamento. Após reunião com a Agesan em

02/07/21 e interface entre a Agesan e Corsan com a Prefeitura de Sapiranga dia 09/07/21 foi apresentado o seguinte **Plano de Ação**:

Atividade 1: monitoramento dos afluentes e efluentes das ETEs, com base nas Licenças de Operação do Empreendedor (parâmetros e frequência mensal) – prazo: 6 meses (Ago/21 a Jan/22);

Atividade 2: monitoramento dos pontos à montante e jusante do corpo receptor (ETE Munari – Arroio Sapiranga; ETE Centenário – Arroio Sapiranga; ETE Horizonte – Arroio Cruzeiro do Sul; e ETE São Luiz/Coohabitar – Arroio São Luiz), com base nas Licenças de Operação do Empreendedor (parâmetros e frequência trimestral) – prazo: 6 meses (Ago/21 a Jan/22);

Atividade 3: Diagnóstico das fontes de lançamento de cargas/concentrações elevadas (altos valores de SST/DQO/DBO nos afluentes às ETEs), através de **campanhas de coletas e análises em poços de visita** – prazo: 04 meses (Ago/21 a Nov/21);

Atividade 4: Diagnóstico das fontes de lançamento de cargas/concentrações elevadas (altos valores de SST/DQO/DBO nos afluentes às ETEs), através de **campanhas de coletas e análises em fontes específicas/economias** (dependente da Atividade 3); com apoio da Prefeitura Municipal – prazo: 02 meses (Dez/21 e Jan/22);

Atividade 5: Com base nas informações das Atividades de 1 a 4 (monitoramento e diagnósticos) efetivar processos de obtenção de Licenças de Operação nas ETEs citadas – prazo: 4 meses (Fev/22 a Mai/22)

Portanto, **depois de concluído o procedimento será providenciada a placa. Prazo: Maio/22.**

Não havendo evidências da resolução da NC-2, NC-33, NC-35, NC-38 e NC-41, o regulador emitiu no dia 15/02/2023 o **Auto de Infração pela ausência das placas padrão da LO na entrada das ETEs**, com base na Resolução AGO 002/2020, art. 8º inciso XII, gravidade do Grupo II, com a **penalidade** de 0,3% do faturamento anual bruto, limitado ao valor de R\$ 10.000,00 por infração, com o prazo de 60 dias de sob pena de reincidência e a **Cobrança de Multa de R\$ 10.000,00** mediante depósito bancário **no prazo de 15 dias**. A não quitação desta cobrança no devido prazo, implica na cobrança de multa diária no valor correspondente a 3,33% do valor atribuído à mesma.

No dia 16/03/2023, a Corsan apresentou recurso ao CSR, apresentando sua defesa.

2) NC-3 Não apresentar LO: ETE Recanto do Bosque e Floresta

O TNC 042/2020 foi enviado em 27/07/2020 pela equipe de fiscalização da AGESAN-RS e foi constatado que as **ETEs Recanto do Bosque e Floresta não apresentam licença operacional**. Não foi estabelecido prazo máximo para resolução. O prestador de serviços enviou o **Relatório de Ajustamento de Ação e Conduta (RAAC)** em resposta ao termo de não conformidade do

Processo 042/2020 no dia **31/08/2020**. A manifestação da Corsan: em conformidade. **As ETEs não foram recebidas definitivamente para operação por parte da Corsan, as Licenças Operacionais continuam em nome do empreendedor, não havendo necessidade de ação.**

No **Parecer sobre Manifestações do Prestador (PMP) enviado para a prestadora no dia 02/10/2020**, a Agesan apresentou seu posicionamento, que para o TNC n. 042/2020 a manifestação do prestador foi acolhida.

Após a realização da Fiscalização de Acompanhamento, o regulador emitiu um **Relatório Técnico de Fiscalização de Acompanhamento (RFTA) no dia 09/06/2021**, constatando a não resolução da NC-3, devendo a Corsan apresentar documentação oficial dos órgãos competentes informando que não tem responsabilidade sobre as ETEs, transferindo assim a NC-3 para o Termo de Adequação de Serviços – TAS. **O TAS foi emitido dia 09/06/2021**, com a sugestão de determinação de providenciar o recebimento definitivo das ETEs e posteriormente as Licenças de Operação **em 15 dias**, comprovando à Agesan sua execução. Para as ETEs que a Corsan julgar não ter responsabilidade, providenciar justificativas oficiais dos setores/órgãos competentes. Em caso de não cumprimento da sugestão de determinação da fiscalização, a infração será considerada do **Grupo 2**, conforme inciso XIX, conforme Resolução AGO n. 02/2020. A infração será precedida de avaliação pela Diretoria de Regulação.

A **Corsan enviou o Of. 1260/2021 – GP**, com sua manifestação sobre o TAS, justificando que está em processamento, informando que a Resolução nº 22/2017-GP estabelece o procedimento para alteração da responsabilidade e/ou regularização ambiental de sistemas de esgotamento sanitário em nome de terceiros. Portanto, informa que há um regramento oficial interno a ser observado para tratamento desse tipo de situação. Para a **ETE Recanto/Morada do Bosque**, tendo em vista o início dos procedimentos para a efetiva assunção operacional, apresenta o Plano de Monitoramento 06/21 DECE/SUTRA. Tal Plano contempla a necessidade de monitoramento inicial da Estação, com base nas Licenças de Instalação do empreendedor JMWD Participações Societárias Ltda., tendo como objetivo **“Monitoramento e avaliação das condições de operação e eficiência do sistema de tratamento implantado, visando a análise de viabilidade para emissão de Licença de Operação”**. Neste sentido a Corsan irá providenciar o referido licenciamento e terá condições de atender as constatações relativas ao Licenciamento Ambiental, à instalação da placa da LO e à apresentação de relatório analítico dos efluentes lançados, **indicando o prazo de março/2022**.

A **ETE Floresta**, em conformidade. **Possui a LO vigente em nome do empreendedor LO 176/2019 SEMAPE**, e a operação está sob responsabilidade do mesmo, até que apresente os resultados das análises, e comprove a eficiência do sistema de tratamento. Foi encaminhado em anexo a LO, Termo de Compromisso e ATA.

Não havendo evidências da resolução da NC-3, **o regulador emitiu no dia 15/02/2023 Auto de Infração pela ausência de LO vigente da ETE Passo da Cruz e Floresta**, com base na Resolução AGO 002/2020, art. 8º inciso XII, gravidade do Grupo II, com a penalidade de 0,3% do faturamento anual bruto, limitado ao valor de R\$ 10.000,00 por infração, com o prazo de 60 dias de sob pena de reincidência e Cobrança de Multa de R\$ 10.000,00 por infração, mediante depósito bancário no prazo de 15 dias. A não quitação desta cobrança no devido prazo, implica na cobrança de multa diária no valor correspondente a 3,33% do valor atribuído à mesma.

No dia 16/03/2023, a Corsan apresentou recurso ao CSR, apresentando sua defesa.

3) NC-5 Não apresentou ao ente regulador o relatório analítico dos efluentes lançados: ETE Recanto do Bosque e Floresta

O TNC 042/2020 foi enviado em 27/07/2020 pela equipe de fiscalização da AGESAN-RS, não sendo estabelecido prazo máximo para resolução. O prestador de serviços enviou o **Relatório de Ajustamento de Ação e Conduta (RAAC)** em resposta ao termo de não conformidade do Processo 042/2020 no dia **31/08/2020**.

A manifestação a Corsan é de estar em conformidade, devido que as ETEs ainda não foram recebidas definitivamente para operação por parte da Corsan, bem como as Licenças de Operação ainda estão em nome dos empreendedores e as coletas e análises em amostras do afluente e efluentes das ETEs não estão sendo realizadas pela Corsan, não havendo necessidade de ação.

No **Parecer sobre Manifestações do Prestador (PMP)** enviado para a prestadora no dia **02/10/2020**, a Agesan apresentou seu posicionamento, que para o TNC n. 042/2020 a **manifestação do prestador foi acolhida**. Após a realização da **Fiscalização de Acompanhamento**, o regulador emitiu um Relatório Técnico de Fiscalização de Acompanhamento – **RTFA no dia 09/06/2021**, constatando a não apresentação ao ente regulador do relatório analítico dos efluentes lançados, transferindo-a para o Termos de Adequação de Serviços – TAS. O **TAS foi emitido dia 09/06/2021**, com a sugestão de determinação de **apresentar os laudos de qualidade dos efluentes tratados (2019, 2020 e 2021) em até 15 dias**, comprovando à Agesan sua execução. Para as ETEs que a Corsan julgar não ter responsabilidade, providenciar justificativas oficiais dos setores/órgãos competentes. Em caso de não cumprimento da sugestão de determinação da fiscalização, a infração será considerada do Grupo 2, conforme inciso XIX, conforme Resolução AGO n. 02/2020. A infração será precedida de avaliação pela Diretoria de Regulação.

A Corsan enviou o Of. 1260/2021 – GP, com sua manifestação sobre o TAS, justificando que está em processamento, informando que a Resolução nº 22/2017-GP estabelece o

procedimento para alteração da responsabilidade e/ou regularização ambiental de sistemas de esgotamento sanitário em nome de terceiros. Portanto, informa que há um regramento oficial interno a ser observado para tratamento desse tipo de situação. Para **a ETE Recanto/Morada do Bosque**, tendo em vista o início dos procedimentos para a efetiva assunção operacional, apresentam o Plano de Monitoramento 06/21 DECE/SUTRA. Tal Plano contempla a necessidade de monitoramento inicial da Estação, com base nas Licenças de Instalação do empreendedor JMWD Participações Societárias Ltda., tendo como objetivo **“Monitoramento e avaliação das condições de operação e eficiência do sistema de tratamento implantado, visando a análise de viabilidade para emissão de Licença de Operação”**. Neste sentido a Corsan irá providenciar o referido licenciamento e terá condições de atender as constatações relativas ao Licenciamento Ambiental, à instalação da placa da LO e à apresentação de relatório analítico dos efluentes lançados, **indicando o prazo de março/2022**.

A **ETE Floresta**, em conformidade. Possui LO vigente em nome do empreendedor LO 176/2019 SEMAPE, e a operação está sob responsabilidade do mesmo, até que apresente os resultados das análises, e comprove eficiência do sistema de tratamento. Foi encaminhado em anexo a LO, Termo de Compromisso e ATA.

Não havendo evidências da resolução da NC-5, **o regulador emitiu no dia 15/02/2023 Auto de Infração por não ter sido apresentado ao ente regulador o relatório analítico dos efluentes lançados pelas ETes Recanto do Bosque e Floresta**, com base na Resolução AGO 002/2020, art. 8º inciso XII, gravidade do Grupo II, com a penalidade de 0,3% do faturamento anual bruto, limitado ao valor de R\$ 10.000,00 por infração, com o prazo de 60 dias de sob pena de reincidência e Cobrança de Multa de R\$ 10.000,00 por infração, mediante depósito bancário no prazo de 15 dias. A não quitação desta cobrança no devido prazo, implica na cobrança de multa diária no valor correspondente a 3,33% do valor atribuído à mesma.

No dia 16/03/2023, a Corsan apresentou recurso ao CSR, apresentando sua defesa.

4) NC-20 Visíveis presenças de infiltração, rachaduras, vegetação e condições estruturais carecendo de conservação dos Reservatórios R15, R16 e R24

O TNC 042/2020 foi enviado em 27/07/2020 pela equipe de fiscalização da AGESAN-RS, em que foi contatado que os **reservatórios R15, R16 e R24 apresentam visíveis presenças de infiltração, rachaduras, vegetação e condições estruturais carecendo de conservação**, não foi estabelecido prazo de resolução.

O prestador de serviços enviou o **Relatório de Ajustamento de Ação e Conduta (RAAC)** em resposta ao termo de não conformidade do Processo 042/2020 no dia **31/08/2020**. Com a seguinte manifestação e **Plano de Ação**: Em processamento R15-Rua Visconde de Ouro Preto,

há alguns pontos de infiltração que merecem atenção. Plano de Ação: programar esvaziamento para avaliação e programar a limpeza dos reservatórios. Em processamento R16-Rua Padre Réus, o reservatório deve ser isolado para enviar para orçamento de recuperação. Plano de Ação: Isolar reservatório para que a reforma possa ser realizada. Em processamento R24-Rua Tamburello, foi solicitada urgência para a ATA 048/2020 para execução de nova base para novo reservatório. Plano de Ação: substituir reservatório. **O prazo previsto para as ações é Dezembro/2021.**

No **Parecer sobre Manifestações do Prestador (PMP)**, enviado para a prestadora no dia 02/10/2020, a AGESAN-RS apresentou seu posicionamento, **não acolhendo a manifestação do prestador, pois o prazo previsto pela Corsan foi considerado longínquo, sendo necessária justificativa para o tempo de adequação da não conformidade.**

Após a realização da Fiscalização de Acompanhamento, o regulador emitiu um Relatório Técnico de Fiscalização de Acompanhamento – **RTFA no dia 09/06/2021**, constatando a não resolução da NC, transferindo-a para o Termos de Adequação de Serviços – TAS. Foi **emitido TAS no dia 09/06/2021**, com a sugestão de determinação de providenciar as melhorias necessárias em até 15 dias, comprovando à Agesan sua execução.

A Corsan enviou o Of. 1260/2021 – GP com sua manifestação sobre o TAS recebido com a seguinte justificativa: em processamento, comunicando que a pandemia atual do novo corona vírus inviabilizaram os trabalhos de recuperação dos reservatórios, sendo mantidos somente os serviços de urgência até o presente momento (decretos dos governos estadual e municipal). Ainda, algumas empresas contratadas para a realização dos serviços desistiram do projeto pela mesma razão ou outras circunstâncias desconhecidas. Algumas ações foram tomadas para a viabilização das obras. No R15 foram realizadas vistorias, busca de empresas interessadas em executar a obra (fase de orçamentação) e realização de um *by pass* (em execução) que possibilitasse a inativação dessa unidade operacional, por alguns dias, e assim minimizar o desabastecimento. **Devido a situação de excepcionalidade, foi sugerido um plano de ação para recuperação do reservatório R15** com início em 04/05/21 e **finalização em 30/06/22.**

Em relação ao R16, devido ao corte realizado na elevação do terreno para instalação do R16, dificulta o período estimado à obra de recuperação do reservatório, uma vez que a empresa selecionada para os serviços deverá escavar e conter o volume superior do terreno. Algumas ações foram tomadas para viabilizar a reforma: vistorias, busca de empresas capacitadas e interessadas em executarem a obra (está em fase de orçamentação – contenção) e a realização de um *by pass* (em execução) que possibilite a inativação dessa unidade operacional, por alguns meses, minimizando o desabastecimento à população. **Devido a situação de**

excepcionalidade, foi sugerido um plano de ação para recuperação do reservatório R16 com início em 04/06/21 e **finalização em 31/08/22**.

Na R24, também ações foram tomadas para viabilizar a reforma, como: vistorias, busca de empresas capacitadas e interessadas em executarem a obra (fase de orçamentação) e a realização de um *by pass* (em execução) que possibilite a inativação dessa unidade operacional por alguns dias, minimizando o desabastecimento à população. **Devido a situação de excepcionalidade, foi sugerido um plano de ação para recuperação do reservatório R24** com início em 15/06/21 e **finalização em 15/07/22**.

Não havendo evidências da resolução da NC-20, o regulador emitiu **Auto de Infração devido aos reservatórios R15, R16 e R24 apresentarem visíveis presenças de infiltração, rachadura, vegetação nos reservatórios e condições estruturais carecendo de conservação**, com base na Resolução AGO 002/2020, art. 9º inciso VI, gravidade do Grupo III, com a penalidade de 0,4% do faturamento anual bruto, limitado ao valor de R\$ 20.000,00 por infração, com o prazo de 60 dias para realizar os reparos e demais medidas de manutenção necessários, sob pena de reincidência e Cobrança de Multa de R\$ 20.000,00 por infração, mediante depósito bancário no prazo de 15 dias. A não quitação desta cobrança no devido prazo, implica na cobrança de multa diária no valor correspondente a 3,33% do valor atribuído à mesma.

No dia 16/03/2023, a Corsan apresentou recurso ao CSR, apresentando sua defesa.

5) NC-32, NC-34, NC-37, NC-40 LO vencida das ETE: Centenário, Horizonte, Munari e Cooperhabitar

O TNC 042/2020 foi enviado em 27/07/2020 pela equipe de fiscalização da AGESAN-RS, as **Licenças de Operação da ETE Centenário (NC-32), ETE Horizonte (NC-34), ETE Munari (NC-40) e ETE Cooperhabitar (NC-40) estão vencidas a mais de 60 dias**. Não foi estabelecido prazo para resolução.

O prestador de serviços enviou o **Relatório de Ajustamento de Ação e Conduta (RAAC)** em resposta ao termo de não conformidade do Processo 042/2020 no dia **31/08/2020**. A manifestação da Corsan foi a seguinte: em conformidade. Conforme parecer técnico da Agesan dentro do prazo previsto. **Prazo previsto: Dezembro de 2020** para as ETEs Centenário, Murari e Coopehabitar.

No Parecer sobre Manifestações do Prestador (PMP), enviado para a prestadora no dia 02/10/2020, a AGESAN-RS apresentou seu posicionamento conforme segue: para o **P32 e P34** a manifestação do prestador foi acolhida e para o **P37 e P40** a manifestação do prestador foi acolhida, observando a necessidade de averiguar a NC durante a fiscalização de acompanhamento.

Após a realização da Fiscalização de Acompanhamento, o regulador emitiu um Relatório Técnico de Fiscalização de Acompanhamento – **RTFA no dia 09/06/2021**, constatando a não resolução da NC, transferindo-a para o Termos de Adequação de Serviços – TAS. Foi emitido **TAS no dia 09/06/2021**, com a sugestão de determinação de providenciar a Licença de Operação das **ETE Centenário (NC-32)**, **ETE Horizonte (NC-34)**, **ETE Munari (NC-40)** e **ETE Cooperhabitar (NC-40)** em até 15 dias comprovando à Agesan a sua execução. Em caso de não cumprimento da sugestão de determinação da fiscalização, a infração será considerada do Grupo 2, inciso XIX, conforme Resolução AGO nº 002/2020. A infração será precedida de avaliação pela Diretoria de Regulação da Agesan-RS.

A Corsan enviou o Of. 1260/2021 – GP, com sua manifestação sobre o TAS NC-32, NC-34, NC-37 e NC-40 com a justificativa de processamento. Após reunião com a Agesan em 02/07/21 e interface entre a Agesan e Corsan com a Prefeitura de Sapiranga dia 09/07/21 foi apresentado o seguinte Plano de Ação:

Atividade 1: monitoramento dos afluentes e efluentes das ETEs, com base nas Licenças de Operação do Empreendedor (parâmetros e frequência mensal) – prazo: 6 meses (Ago/21 a Jan/22);

Atividade 2: monitoramento dos pontos à montante e jusante do corpo receptor (ETE Munari – Arroio Sapiranga; ETE Centenário – Arroio Sapiranga; ETE Horizonte – Arroio Cruzeiro do Sul; e ETE São Luiz/Coohabitar – Arroio São Luiz), com base nas Licenças de Operação do Empreendedor (parâmetros e frequência trimestral) – prazo: 6 meses (Ago/21 a Jan/22);

Atividade 3: Diagnóstico das fontes de lançamento de cargas/concentrações elevadas (altos valores de SST/DQO/DBO nos afluentes às ETEs), através de **campanhas de coletas e análises em poços de visita** – prazo: 04 meses (Ago/21 a Nov/21);

Atividade 4: Diagnóstico das fontes de lançamento de cargas/concentrações elevadas (altos valores de SST/DQO/DBO nos afluentes às ETEs), através de **campanhas de coletas e análises em fontes específicas/economias** (dependente da Atividade 3); com apoio da Prefeitura Municipal – prazo: 02 meses (Dez/21 e Jan/22);

Atividade 5: Com base nas informações das Atividades de 1 a 4 (monitoramento e diagnósticos) efetivar processos de obtenção de Licenças de Operação nas ETEs citadas – prazo: 4 meses (Fev/22 a Mai/22) .

Não havendo evidências da resolução da NC, o regulador emitiu Auto de Infração, devido às LOs das ETEs estarem vencidas a mais de 60 dias, com base na Resolução AGO 002/2020, art. 8º inciso XIX, gravidade do Grupo II, com a penalidade de 0,3% do faturamento anual bruto, limitado ao valor de R\$ 10.000,00 por infração, com o prazo de 60 dias de sob pena de reincidência e Cobrança de Multa de R\$ 10.000,00 por infração, mediante depósito bancário no

prazo de 15 dias. A não quitação desta cobrança no devido prazo, implica na cobrança de multa diária no valor correspondente a 3,33% do valor atribuído à mesma.

No dia 16/03/2023, a Corsan apresentou recurso ao CSR, apresentando sua defesa em relação ao NC-2, NC-33, NC-35, NC-38, NC-41, NC-3, NC-5, NC-20, NC-32, NC-34, NC-37, NC-40, com os seguintes destaques da defesa: Do cabimento do recurso; Do Devido Processo Legal em âmbito administrativo; Supressão da instância recursal e violação ao devido processo legal em âmbito administrativo; Dos fundamentos do pedido (Da Ilegitimidade da Corsan e Do valor da multa aplicada - princípio da razoabilidade e proporcionalidade)

Na **Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Regulação no 04/2022 da AGESAN-RS, em 12/08/2022**, foi deliberado que em vista a alegação por parte da CORSAN, o conselheiro sugere que seja feita análise pelo corpo jurídico da AGESAN para comprovação de procedência. No caso da alegação ser procedente, o relator se manifesta pelo encerramento das NC e dos Termos de Notificação, não evoluindo os processos para sanções de maior grau. E no caso da alegação não ser procedente, o relator se manifesta pela continuidade do processo e, conseqüentemente, a aplicação das devidas sanções previstas na Resolução AGESAN 002/2020. Desta feita, os conselheiros deliberaram pela aplicação das devidas sanções. Em 15/02/2023 foram lavradas as notificações objeto do presente recurso com a imposição de penalidade.

Ocorre que no Processo no 042/2020 - NCs 2, 33, 35, 38, 41, objeto do presente recurso, têm sido lavrados Autos de Infração à revelia da deliberação do Conselho Superior de Regulação, visto já que notificam imediatamente para pagamento sem assegurar que seja feita análise pelo corpo jurídico da AGESAN para comprovação de procedência, antes da apreciação por parte do relator e de todo o Conselho Superior de Regulação.

Essa supressão da ordem natural do desenvolvimento do processo administrativo torna a possível sanção desprovida de legitimidade, uma vez que as justificativas e comprovações que poderiam ser reanalisadas foram suprimidas.

Note-se, ainda, que há, dentro do Anexo III do contrato de programa firmado com a Corsan, a previsão específica do seu art. 6º que determina que após o recebimento do TN, a Corsan terá o prazo de 30 dias para atender o notificado ou manifestar-se sobre o mesmo.

De acordo com manifestações anteriores da Companhia, as estações referidas nos autos de infração - Passo da Cruz, Floresta, Centenário, Horizonte, Munari, Cooperhabitar - não pertencem a CORSAN, razão pela qual é nula as autuações aplicadas.

Prefacialmente, impende salientar que a CORSAN e o Município de Sapiranga, em razão das novas exigências legais, firmaram Termo Aditivo de Conformidade ao Novo Marco Regulatório

de Saneamento Básico (Lei 14.026/2020) – rerratificando as Obrigações Assumidas no Contrato de Programa nº 136.

Constata-se, portanto, **que a Companhia não recebeu oficialmente a estrutura, tendo em vista que não foram cumpridas as formalidades técnicas e administrativas necessárias para sua transferência à CORSAN, não sendo responsável legal pelas ETEs em comento.**

Diante do exposto, nulo o presente auto de infração por ilegitimidade passiva da CORSAN com relação às ETEs citadas, razão pela qual não há como imputar à Companhia a presente autuação.

Caso seja o entendimento por manter a aplicação da autuação, o que não se espera e só se admite a título de argumentação em face do princípio da eventualidade, entende-se que o valor da multa deve ser reduzido ao mínimo legal por se tratar de conduta meramente formal da qual não houve comprovação de dano efetivo.

Portanto, na espécie, impõe-se a anulação da multa aplicada justamente pela ausência de caráter pedagógico ou mesmo intencional de recalcitrância no descumprimento das constatações apuradas por esta Agência Reguladora ou, ao menos, sua redução de forma proporcional à conduta praticada, reduzindo-se ao mínimo legal, primando pelo atendimento dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, visto que não restou caracterizado qualquer evento danoso por se tratar de suposta conduta meramente formal.

Dos pedidos: Feitas todas as considerações, solicita-se, respeitosamente:

- a) Que seja recebido o presente recurso, já que atende aos requisitos regulamentares e legais;
- b) Que seja devidamente analisado o pedido e, ao fim, anuladas as multas aplicadas à CORSAN;
- c) Alternativamente, caso não seja a sanção afastada na integralidade, que seja reduzido o montante aplicado, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Considerando:

Resolução AGO 002/2020 - Agesan

Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Regulação Agesan nº 04/2022 - 12/08/2022

Portaria Fepam nº 115/2019

Conclusão:

1) NC-2 Ausência Placa LO ETE Passo da Cruz: devido a comprovação da instalação da Placa de Licença de Operação em frente à ETE, com validade até 23/09/2024, apresentada pela Corsan no Of. 1260/2021, conforme apresentado no Resumo dos Recursos de Penalizações - Processo 042/2020 - Saporanga, emito **parecer contrário aplicação da multa da NC-2 Ausência Placa LO ETE Passo da Cruz**, embora a Cosan declare no Recurso Auto de Infração – Não Conformidade

NCs 2, 33, 35, 38, 41, que a ETE Passo da Cruz não pertence a Corsan. Importante esclarecer a atual situação de responsabilidade desta Unidade Operacional.

NC-2 Ausência de Placa LO “ETE Morada do Bosque” ou “ETE Recanto/Morada do Bosque” ou “ETE do Bosque”, segundo Resumo dos Recursos de Penalizações - Processo 042/2020 - Sapiranga, esta ETE consta no Anexo II-SES fornecido pela Corsan, está em vista o início dos procedimentos para a efetiva assunção operacional, conforme Plano de Monitoramento 06/21 – DECE/SUTRA apresentado. A Corsan indicou o mês de **março de 2022 para resolução**, LO e à apresentação de relatório analítico dos efluentes lançados. Como a situação de não conformidade vem sendo informada pela Agesan desde 27/07/2020, foi definido pela aplicação das devidas sanções pela maioria dos conselheiros em Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Regulação da Agesan ocorrida em 12/08/2022 e Auto de Infração de Não Conformidade foi emitido em 15/02/23, houve tempo hábil para a resolução da não conformidade com base no prazo estabelecido pela própria Corsan, emito **parecer favorável a aplicação da multa NC-2 Ausência de Placa LO ETE Morada do Bosque.**

NC-33 Ausência de Placa LO: ETE Centenário, NC-35 ETE Horizonte, NC-38 ETE Munari e NC-41 ETE Cooperhabitar, segundo Resumo dos Recursos de Penalizações - Processo 042/2020 - Sapiranga, para instalação das Placas LO foi apresentado um Plano de Ação para monitorar e avaliar as condições de operação e eficiência do sistema de tratamento implantado, visando a análise de viabilidade das ETEs, **com prazo de conclusão em Maio/2022.** Como a situação de não conformidade vem sendo informada pela Agesan desde 27/07/2020, foi definido pela aplicação das devidas sanções pela maioria dos conselheiros em Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Regulação da Agesan ocorrida em 12/08/2022 e Auto de Infração de Não Conformidade foi emitido em 15/02/23, houve tempo hábil para a resolução da não conformidade com base no prazo estabelecido pela própria Corsan, emito **parecer favorável a aplicação da multa NC-33 Ausência de Placa LO: ETE Centenário, NC-35 ETE Horizonte, NC-38 ETE Munari e NC-41 ETE Cooperhabitar.**

2) NC-3 Ausência LO ETE Recanto do Bosque e ETE Floresta, segundo Resumo dos Recursos de Penalizações - Processo 042/2020 - Sapiranga, a ETE Recanto do Bosque está em nome do empreendedor JMWD Participações Societárias Ltda., para solução foi apresentado um Plano de Ação para monitorar e avaliar as condições de operação e eficiência do sistema de tratamento implantado, visando a análise de viabilidade com **prazo de conclusão em Maio/2022.** Como a situação de não conformidade vem sendo informada pela Agesan desde 27/07/2020, foi definido pela aplicação das devidas sanções pela maioria dos conselheiros em Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Regulação da Agesan ocorrida em 12/08/2022

e Auto de Infração de Não Conformidade foi emitido em 15/02/23, houve tempo hábil para a resolução da não conformidade com base no prazo estabelecido pela própria Corsan, emito **parecer favorável a aplicação da multa NC-3 Ausência de LO para a ETE Recanto do Bosque**, e **parecer contrário a aplicação da multa NC-3 ETE Floresta** que possui LO vigente em nome do empreendedor LO 176/2019 - SEMAPE, de acordo com os dados do Of. 1260/2021 – GP Corsan que constam no Resumo dos Recursos de Penalizações - Processo 042/2020 - Sapiranga.

3) NC-5 Não apresentação relatórios analíticos dos efluentes ETE Recanto do Bosque e ETE Floresta, segundo Resumo dos Recursos de Penalizações - Processo 042/2020 - Sapiranga, foi dado o prazo de 15 dias para apresentar os laudos de qualidade dos efluentes tratados (2019, 2020 e 2021) no TAS emitido no dia 09/06/2021. A Corsan ficou de apresentar o relatório analítico dos efluentes lançados até **março/2022**. Como a situação de não conformidade vem sendo informada pela Agesan desde 27/07/2020, foi definido pela aplicação das devidas sanções pela maioria dos conselheiros em Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Regulação da Agesan ocorrida em 12/08/2022 e o Auto de Infração de Não Conformidade foi emitido em 15/02/23, houve tempo hábil para a resolução da não conformidade com base no prazo estabelecido pela própria Corsan, emito **parecer favorável a aplicação da multa NC-5 Não apresentação relatórios analíticos dos efluentes ETE Recanto do Bosque e ETE Floresta**.

4) NC-20 Visíveis presenças de infiltração, rachaduras, vegetação e condições estruturais carecendo de conservação dos Reservatórios R15, R16 e R24, segundo Resumo dos Recursos de Penalizações - Processo 042/2020 - Sapiranga, foi apresentado um Plano de ação em processamento com prazo de conclusão das ações de recuperação dos reservatórios. A justificativa da Corsan pela não conclusão da recuperação dos reservatórios foi devido a pandemia do corona vírus que inviabilizou os trabalhos. **A finalização da recuperação do reservatório R15 foi prevista para 30/06/22**, a do **R16 a finalização da recuperação prevista para 31/08/22** e do **R24 com recuperação do reservatório prevista para finalização em 15/07/22**. Como a situação de não conformidade vem sendo informada pela Agesan desde 27/07/2020, foi definido pela aplicação das devidas sanções pela maioria dos conselheiros em Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Regulação da Agesan ocorrida em 12/08/2022 e o Auto de Infração de Não Conformidade foi emitido em 15/02/23, houve tempo hábil para a resolução da não conformidade com base no prazo estabelecido pela própria Corsan, emito **parecer favorável a aplicação da multa NC-20 Visíveis presenças de infiltração, rachaduras, vegetação e condições estruturais carecendo de conservação dos Reservatórios R15, R16 e R24**.

5) NC-32, NC-34, NC-37, NC-40 LO vencida das ETE: Centenário, Horizonte, Munari e Cooperhabitar, segundo Resumo dos Recursos de Penalizações - Processo 042/2020 - Sapiranga, as **LO das ETEs: Centenário, Horizonte, Munari e Cooperhabitar estão vencidas a mais de 60 dias**. O **prazo indicado** pela Corsan para solução foi **Dezembro/2020**. Como a situação de não conformidade vem sendo informada pela Agesan desde 27/07/2020, foi definido pela aplicação das devidas sanções pela maioria dos conselheiros em Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Regulação da Agesan ocorrida em 12/08/2022 e o Auto de Infração de Não Conformidade foi emitido em 15/02/23, houve tempo hábil para a resolução da não conformidade com base no prazo estabelecido pela própria Corsan, emito **parecer favorável a aplicação da multa NC-32, NC-34, NC-37, NC-40 LO vencida das ETE: Centenário, Horizonte, Munari e Cooperhabitar**.

Quanto aos valores das multas contestada no Recurso Auto de Infração, a mesma foi estabelecida pela Resolução AGO 002/2020.

Porto Alegre/RS, 13 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente
 VALERIA BORGES VAZ
Data: 13/06/2023 15:57:36-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Valéria Borges Vaz
Conselheira Relatora

**AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE
SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL – AGESAN – RS
CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO**

Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Regulação – 06/2023 - 13/06/2023

Processo 041/2020 - Três Coroas

Documentações recebidas para análise:

Penalizações 041-2020

Recurso Penalizações Processo 041-2020 - Três Coroas

Recurso Corsan Auto de Infração Processo 041-2020 - Três Coroas NC 49

Relatora: Conselheira Valéria Borges Vaz

Revisor: Conselheiro Cássio Alberto Arend

Resumo:

NC 49 – Lodo da ETA retornado ao corpo receptor: Esta NC foi aberta inicialmente no processo 072/2019 como NC-8, havendo sido transferida para o ano seguinte a com nova numeração de processo Processo 041-2020 e NC-49, sendo constatado a não destinação correta do lodo da ETA, considerando a existência de um TCA (processo Administrativo da Fepam nº 16029-05.67/13-0), devendo informar o cronograma de cumprimento.

A **TNC 041/2021** foi enviada em **04/01/2021**, com **prazo máximo para resolução** da NC em **01/10/2021**.

O prestador de serviços enviou o **Relatório de Ajustamento de Ação e Conduta (RAAC)** em resposta ao TNC 041/2020 no dia **03/02/2021**, com a manifestação de que a Corsan está implementando um conjunto de ações operacionais envolvendo aspectos de pessoal, processos/manutenção e tecnologia visando o início de funcionamento rotineiro da ETA por Flotação, além de procedimentos para a nova LO da mesma. O cronograma de ações (iniciadas em Nov/2020 - testes, adequações e pré-operação) indica a entrada em operação ao longo do primeiro semestre/2021, o que remete também a ajustes operacionais no sistema de desidratação de lodo (centrífuga) neste período. Assim sendo, **fica mantido o prazo de 01/10/2021 para a solução/correção desta não conformidade**.

No **Parecer sobre Manifestações do Prestador (PMP)**, enviado para a prestadora no dia **19/03/2021**, o agente de fiscalização acolheu a manifestação do prestador, devendo averiguar a NC durante fiscalização de acompanhamento.

Após a realização da Fiscalização de Acompanhamento, o regulador emitiu um **Relatório Técnico de Fiscalização de Acompanhamento – RTFA no dia 28/12/2021**, constatando a não resolução da NC, transferindo-a para o **Termos de Adequação de Serviços – TAS**, que foi **emitido no dia 28/12/2021**, com a sugestão de determinação **desenvolver planejamento para tratamento do lodo da ETA convencional em até 15 dias**, comprovando a Agesan a sua execução .

No **Of. 009/2022 - Suprin/DP a Corsan manifestou que está em processamento**. A concepção para Três Coroas é a operação da ETA por Flotação (a qual contém sistema de desidratação de lodo) e a consequente desativação da ETA convencional (e das 03 compactas também). As etapas e prazos para resolução compreendem: Termo de Referência - fevereiro/2022; Edital de Licitação e Contratação - **dezembro/2022**.

Não havendo evidências da resolução da NC, o regulador emitiu **Auto de Infração e Cobrança de Multa em 15/02/2023**, gravidade Grupo II, conforme Resolução AGO 002/2020 - Agesan.

Em **16/03/2022**, a **Corsan apresentou recurso ao CSR**, com as seguintes alegações:

- falha formal na tramitação do processo, impondo-se aqui a nulidade do auto de infração com a reabertura de todos os meios necessários ao pleno exercício do contraditório;
- os Autos de Infração, seguem uma sistemática adotada por esta Agência em que as manifestações de acolhimento ou indeferimento não enfrentam as justificativas apresentadas;
- não foi emitido o denominado TN, para a apresentação das manifestações preliminares pela Corsan;
- o estabelecimento de valores quando da aplicação de multas acaba sendo uma discussão complexa, sendo dever do julgador revisor analisar e enfrentar se a sanção imposta se mostra razoável e proporcional ao causado em face das medidas adotadas pelo penalizado.

Dos pedidos:

- a) Que seja recebido o presente recurso, já que atende aos requisitos regulamentares e legais;
- b) Que seja concedido ao pedido efeito suspensivo;
- c) Que seja devidamente analisado o pedido e, ao fim, anulada a penalidade de multa à CORSAN em razão da impossibilidade jurídica de cumprimento de prazo incompatíveis com os deveres legais impostos à Corsan, reabrindo-se o prazo para que a Concessionária possa exercer o contraditório em conformidade com os princípios constitucionais norteadores do devido processo legal;
- d) Que, ainda que esta Agência entenda por aplicar penalidade, que reabra o processo, oportunizando a manifestação prévia e indicando critérios objetivos e técnicos para a elaboração do plano de contingência.

Considerando:

Resolução AGO 002/2020 - Agesan

Portaria Conjunta da SEMA-FEPAM nº 08, de 12/04/2018

Resolução Consema nº 355/2017

Lei Estadual nº 12.037/2003

Conclusão:

A Agesan cumpriu os ritos fiscalizatórios e de acompanhamento do processo em questão. O TAS foi emitido em 28/12/2021 e a Corsan respondeu que o prazo para a conclusão das etapas envolvendo o Termo de Referência, Edital de Licitação e Contratação para a conclusão da ETA de Flotação seria **Dezembro/2022**. O Auto de Infração de Não Conformidade foi emitido em 15/02/23. Considerando a burocracia e morosidade que envolvem os trâmites licitatórios e de contratação pública, **emito parecer de manutenção da penalidade, com prazo de 60 dias para apresentação de um plano de ação para solução da não conformidade da conclusão da ETA de Flotação de Três Coroas.**

Porto Alegre/RS, 13 de junho de 2023.



Documento assinado digitalmente

VALERIA BORGES VAZ

Data: 13/06/2023 15:57:36-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Valéria Borges Vaz
Conselheira Relatora

**AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO RIO GRANDE
DO SUL – AGESAN – RS**

CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO

Recurso Penalização – Processo 044/2020 – Capela de Santana

Relator: Conselheiro Dagoberto Esquinatti

Revisora: Conselheira Valéria Borges Vaz

Relatório:

Trata-se de Recurso interposto pela Corsan em razão do Termo de Não Conformidade referente as pressões da rede.

NC-19 – Pressões na rede de distribuição estão elevadas

Unidade operacional Comercial	Constatação C-19: Pressões da rede de distribuição estão elevadas. NC-19: Pressão da rede de distribuição excedeu os valores mínimos e máximos.
Referência Legal: Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto da CORSAN, homologado pela AGESAN-RS – ART 35.	

O envio do relatório se deu em 25/09/2020, sem prazo máximo determinado inicialmente.

O prestador de serviço, no caso a Corsan, no dia 27/10/2020 enviou Relatório de Ajustamento de Ação e Conduta em resposta ao Termo de Não Conformidade, alegando:

- Como justificativa técnica, citou que a topografia e a conformação das redes não permitem manter exatamente as pressões dentro da faixa citada, pois ao resolver uma pressão excessiva em um determinado ponto, iria incorrer em uma pressão deficiente em outros na sequência da mesma rede. Uma das soluções seria a implementação de uma sequência de VRP e estações elevatórias de pressão, as quais inviabilizariam economicamente o sistema de distribuição, além de serem pontos muito delicados e passíveis de interrupção de abastecimento.

Seguindo, a manifestação do prestador não foi acolhida pelo agente de fiscalização da AGESAN e foi solicitado que, em até 90 dias, um plano de ação para a elaboração/contratação de um estudo de modelagem hidráulica e de viabilidade econômica que deveria ser finalizado em até 365 dias.

Após a realização da Fiscalização de Acompanhamento, o regulador emitiu um Relatório Técnico de Fiscalização de Acompanhamento – RTFA no dia 04/08/2021, constatando a não resolução da NC, transferindo-a para o Termos de Adequação de Serviços – TAS.

No dia 04/08/2021 foi emitido o Termo de Adequação de Serviços – TAS, com a seguintes Sugestão de Determinação: instalar VRP, estabilizando as pressões nas faixas pré-determinadas, em até 15 dias, comprovando à Agesan-RS sua execução.

A Corsan, em 28/12/2020, enviou o Ofício 1422/2021 – GP, se manifestando sobre o TAS recebido:

- Foi proposto um Plano de Ação, para estudo de setorização e viabilidade para solução das pressões acima das previstas em norma. Este Plano de Ação tem como data base março/21 para início do estudo e **março/22** para início da execução das obras de adequação.
- Com base nos dados preliminares e parte do estudo, informamos que foi instalada VRP na rede adutora que abastece Capela de Santana, entretanto, naquela oportunidade esta ação provocou desabastecimento no reservatório R01. Assim, verificamos que era necessário ampliamos o estudo técnico para adequação das pressões, estendendo para o âmbito de toda a rede de abastecimento. O referido estudo já está em andamento e parte das adequações necessárias já foram executadas.

Não havendo evidências da resolução da NC, o regulador emitiu Auto de Infração e Cobrança de Multa no dia 15/02/2023.

No dia 16/03/2023 a Corsan envia Recurso Administrativo alegando:

- No tocante a constatação descrita no Relatório de Fiscalização a Companhia salienta que a pressão de distribuição de água nas redes de abastecimento é regida pelo Artigo 35 e parágrafos do Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto da CORSAN, homologado pela AGESAN – RS.
- Ressalta-se ainda como justificativa técnica, a topografia e a conformação das redes, que não permitem manter exatamente as pressões dentro da faixa citada, pois ao resolver uma pressão excessiva em um determinado ponto, incorreríamos em uma pressão deficiente.
- Por fim, salientamos que de acordo com os valores estabelecidos na NBR 12218, item 5.4.1. o regulamento da Corsan é mais restritivo (40 mca).
- Nesse diapasão, não merece prosperar o presente auto de infração em virtude da não ocorrência da não conformidade.

Conclusão:

O prestador de serviços não seguiu a Sugestão de Determinação da Fiscalização da Agesan, que incluía a instalação de VRP nas regiões fiscalizadas, estabilizando a pressão nas faixas pré-determinadas.

Deste modo, me manifesto no sentido de manter a Penalidade aplicada pela equipe de fiscalização da Agesan, tendo em vista o não cumprimento do prazo estipulado pela própria Cia, de março de 2022.

Recurso Penalização – Processo 047/2020 – Sapucaia do Sul

Relator: Conselheiro Dagoberto Esquinatti

Revisora: Conselheira Valéria Borges Vaz

Relatório:

Trata-se de Recurso interposto pela Corsan em razão do Termo de Não Conformidade referente a NC-1 ausência de placa de identificação da área dos Reservatórios REF, R15, R16, R17, R20, R22, R27, R29, R30, R31, R32 e R33.

O TNC foi enviado 28/10/2020 pela equipe de fiscalização da Agesan.

No dia 14/12/2020, o prestador de serviços enviou o RAAC, com um plano de ação de colocação de placas acrílicas para identificação das instalações, com prazo previsto para 31/01/2021.

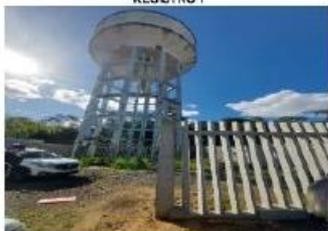
Após a realização da Fiscalização de Acompanhamento, o regulador emitiu um Relatório Técnico de Fiscalização de Acompanhamento – RTFA no dia 28/12/2021, constatando a não resolução da NC, transferindo-a para o Termos de Adequação de Serviços – TAS.

No TAS emitido, a Sugestão de Determinação dada pela fiscalização da Agesan foi de que, em até 15 dias, a instalação das placas nos reservatórios deveria ser comprovada pra a Agesan.

No material, a Corsan enviou evidência da resolução da NC; entretanto, na fiscalização regular realizada do Processo 065/2022 Sapucaia do Sul verificou-se a ausência de placa do reservatório R17.

NC	CÓDIGO DA NC	UNIDADE	R17
41	6.1	CONSTATAÇÃO	O reservatório não está identificado.
GRUPO	PRAZO	NÃO CONFORMIDADE	Inexistência de placa de identificação na área do reservatório.
2	365 dias	OBSERVAÇÃO	-

REGISTRO 1



A Corsan enviou o Of. 067/2022 – GP com sua manifestação sobre o TAS recebido, no dia 17/01/2022, que trata do Complemento ao TAS, trazendo a comprovação fotográfica da instalação da placa de identificação no R17.

Conclusão

Tendo em vista a comprovação da instalação das placas de sinalização em todas as unidades apontadas durante a fiscalização, me manifesto no sentido de acolher o recurso administrativo interposto pela Corsan, sugerindo então que a multa aplicada seja anulada.

Porto Alegre, 26 de maio de 2023.

Dagoberto Esquinatti

Conselheiro Relator

Valéria Borges Vaz

Conselheira Revisora

AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL – AGESAN – RS

CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO

Recurso aos Autos de Infrações - Processo 027/2021 – Campo Bom

Relator: Conselheiro Cássio Alberto Arend

Revisora: Conselheira Valéria Borges Vaz

Relatório:

Trata-se de Recurso interposto pela Corsan em razão dos Autos de Infrações emitidos no Processo 027/2021 – referente a diversas Não Conformidades encontradas e não resolvidas no prazo proposto.

Trata-se das seguintes Não Conformidades:

NC-19: R-12 estava com cercamento sem portão

NC-29: R-4 com caixa de manobras sem proteção

NC-30: R-4 estava com tampa do reservatório deteriorada

NC-61: R-2 com tampa permitindo entrada de insetos e pequenos animais

NC-75: R-4 sem para-raios no topo

NC-62: R-2 sem laudo de limpeza do reservatório nos últimos 2 meses

NC-71: R-8 sem laudo de limpeza do reservatório nos últimos 2 meses

NC-72: R-8 sem para-raios no topo

NC-73: R-8 com escada danificada

NC-74: R-8 sem cercamento

Eis o brevíssimo relatório

Preliminar:

Em sede preliminar, nas suas razões recursais, o prestador alega que não houve respeito ao devido processo legal, prejudicando o direito ao contraditório e a ampla defesa. Para tal, argui que não foi cumprida a Resolução AGO 003/2020, notadamente no que tange à disposição que permite o prestador ingressar com Recurso ao Conselho Superior de Regulação, no prazo de 15 dias, em face do Parecer sobre as Manifestações do Prestador – PMP.

Desde já aceno, que tal preliminar não merece prosperar. Senão vejamos, o prestador apresentou à AGESAN Plano de Ação para sanar a não conformidade com prazo proposto pelo próprio prestador. Ao passo disso, a AGESAN no seu PMP aceitou o que foi proposto, conforme se observa:

P19: Para o TNC n. 027/2021, manifestação do prestador acolhida. Averiguar a NC durante fiscalização de acompanhamento.

P29: Para o TNC n. 027/2021, manifestação do prestador acolhida. Averiguar a NC durante fiscalização de acompanhamento.

P30: Para o TNC n. 027/2021, manifestação do prestador acolhida. Averiguar a NC durante fiscalização de acompanhamento.

P61: Para o TNC n. 027/2021, manifestação do prestador acolhida. Averiguar a NC durante fiscalização de acompanhamento.

P75: Para o TNC n. 027/2021, manifestação do prestador acolhida. Averiguar a NC durante fiscalização de acompanhamento.

P62: Para o TNC n. 027/2021, manifestação do prestador acolhida. Averiguar a NC durante fiscalização de acompanhamento.

P71: Para o TNC n. 027/2021, manifestação do prestador acolhida. Averiguar a NC durante fiscalização de acompanhamento.

P72: Para o TNC n. 027/2021, manifestação do prestador acolhida. Averiguar a NC durante fiscalização de acompanhamento.

P73: Para o TNC n. 027/2021, manifestação do prestador acolhida. Averiguar a NC durante fiscalização de acompanhamento.

P74: Para o TNC n. 027/2021, manifestação do prestador acolhida. Averiguar a NC durante fiscalização de acompanhamento.

Diante disso, não há como falar em cerceamento de defesa e desobediência ao contraditório, uma vez que o PMP foi no sentido de acolher, em todas não conformidades, a manifestação do prestador. Da mesma forma, não há que se falar em impossibilidade recursal, pois seria ilógico o prestador ingressar com recurso contra si. Assim, desacolho o pedido preliminar em razão de não haver nenhuma afronta ao direito ao contraditório e ampla defesa e por conseguinte ao devido processo legal.

Mérito:

Na questão de mérito passo a analisar cada Não Conformidade e seu respectivo Auto de Infração.

NC-19: R-12 estava com cercamento sem portão

3. DESCRIÇÃO DO FATO OU ATO CONSTITUTIVO DA INFRAÇÃO	
Conforme o processo n. 027/2021 no município de Campo Bom, a constatação C-19 que o reservatório R12 estava com cercamento sem portão	
4. DISPOSITIVOS LEGAIS, REGULAMENTARES OU CONTRATUAIS INFRINGIDOS E ENQUADRADOS	
NC-19: Não isolar a área dando condição ao acesso de pessoas não-autorizadas e sem garantir com estado de limpeza do local. (Resolução AGO 002/2020 Art. 8º inciso VII)	
5. PENALIDADE (RESOLUÇÃO AGO N. 002/2020)	
0,3% (zero vírgula três por cento) do faturamento anual bruto, limitado ao valor de R\$ 10.000,00, por infração.	
5.1. DOSIMETRIA	
GRAVIDADE:	Grupo II (Art. 14 – Resolução AGO n. 002/2020)
FATORES ATENUANTES:	Não se aplica. (Art. 16 – Resolução AGO n. 002/2020)
FATORES AGRAVANTES:	Não se aplica. (Art. 15 – Resolução AGO n. 002/2020)
6. AÇÕES A SEREM EMPREENDIDAS (RESOLUÇÃO AGO N. 002/2020)	
Instalar portão na unidade no prazo de 60 dias sob pena de reincidência. A reincidência é considerada como circunstância agravante conforme Resolução AGO 002/2020.	

A não conformidade está devidamente constatada, sendo que o Auto de Infração deve ser mantido e a penalidade aplicada. Ainda, a não conformidade deverá ser atendida no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de reincidência.

NC-29: R-4 com caixa de manobras sem proteção

3. DESCRIÇÃO DO FATO OU ATO CONSTITUTIVO DA INFRAÇÃO	
Conforme o processo n. 027/2021 no município de Campo Bom, a constatação C-29 que a caixa de manobras do reservatório R4 estava sem grade de proteção.	
4. DISPOSITIVOS LEGAIS, REGULAMENTARES OU CONTRATUAIS INFRINGIDOS E ENQUADRADOS	
NC-29: Não proporcionar a segurança das edificações e dos operadores. (Resolução AGO 002/2020 Art. 8º inciso VII)	
5. PENALIDADE (RESOLUÇÃO AGO N. 002/2020)	
0,3% (zero vírgula três por cento) do faturamento anual bruto, limitado ao valor de R\$ 10.000,00, por infração.	
5.1. DOSIMETRIA	
GRAVIDADE:	Grupo II (Art. 14 – Resolução AGO n. 002/2020)
FATORES ATENUANTES:	Não se aplica. (Art. 16 – Resolução AGO n. 002/2020)
FATORES AGRAVANTES:	Não se aplica. (Art. 15 – Resolução AGO n. 002/2020)
6. AÇÕES A SEREM EMPREENDIDAS (RESOLUÇÃO AGO N. 002/2020)	
Encaminhar laudo de limpeza do reservatório no prazo de 180 dias sob pena de reincidência. A reincidência é considerada como circunstância agravante conforme Resolução AGO 002/2020.	

A não conformidade está devidamente constatada, sendo que o Auto de Infração deve ser mantido e a penalidade aplicada. Ainda, a não conformidade deverá ser atendida no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de reincidência.

NC-30: R-4 estava com tampa do reservatório deteriorada

3. DESCRIÇÃO DO FATO OU ATO CONSTITUTIVO DA INFRAÇÃO	
Conforme o processo n. 027/2021 no município de Campo Bom, a constatação C-30 que a tampa do reservatório R4 encontrava-se deteriorado.	
4. DISPOSITIVOS LEGAIS, REGULAMENTARES OU CONTRATUAIS INFRINGIDOS E ENQUADRADOS	
NC-30: Falta de conservação e manutenção preventiva da unidade (Resolução AGO 002/2020 Art. 9º inciso VI)	
5. PENALIDADE (RESOLUÇÃO AGO N. 002/2020)	
0,3% (zero vírgula três por cento) do faturamento anual bruto, limitado ao valor de R\$ 20.000,00, por infração.	
5.1. DOSIMETRIA	
GRAVIDADE:	Grupo III (Art. 14 – Resolução AGO n. 002/2020)
FATORES ATENUANTES:	Não se aplica. (Art. 16 – Resolução AGO n. 002/2020)
FATORES AGRAVANTES:	Não se aplica. (Art. 15 – Resolução AGO n. 002/2020)
6. AÇÕES A SEREM EMPREENDIDAS (RESOLUÇÃO AGO N. 002/2020)	
Instalar nova tampa na unidade no prazo de 60 dias sob pena de reincidência. A reincidência é considerada como circunstância agravante conforme Resolução AGO 002/2020.	

A não conformidade está devidamente constatada, sendo que o Auto de Infração deve ser mantido e a penalidade aplicada. Ainda, a não conformidade deverá ser atendida no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de reincidência.

NC-61: R-2 com tampa permitindo entrada de insetos e pequenos animais

3. DESCRIÇÃO DO FATO OU ATO CONSTITUTIVO DA INFRAÇÃO	
Conforme o processo n. 027/2021 no município de Campo Bom, a constatação C-30 que a tampa do reservatório R4 encontrava-se deteriorado.	
4. DISPOSITIVOS LEGAIS, REGULAMENTARES OU CONTRATUAIS INFRINGIDOS E ENQUADRADOS	
NC-30: Falta de conservação e manutenção preventiva da unidade (Resolução AGO 002/2020 Art. 9º inciso VI)	
5. PENALIDADE (RESOLUÇÃO AGO N. 002/2020)	
0,3% (zero vírgula três por cento) do faturamento anual bruto, limitado ao valor de R\$ 20.000,00, por infração.	
5.1. DOSIMETRIA	
GRAVIDADE:	Grupo III (Art. 14 – Resolução AGO n. 002/2020)
FATORES ATENUANTES:	Não se aplica. (Art. 16 – Resolução AGO n. 002/2020)
FATORES AGRAVANTES:	Não se aplica. (Art. 15 – Resolução AGO n. 002/2020)
6. AÇÕES A SEREM EMPREENDIDAS (RESOLUÇÃO AGO N. 002/2020)	
Instalar nova tampa na unidade no prazo de 60 dias sob pena de reincidência. A reincidência é considerada como circunstância agravante conforme Resolução AGO 002/2020.	

A não conformidade está devidamente constatada, sendo que o Auto de Infração deve ser mantido e a penalidade aplicada. Ainda, a não conformidade deverá ser atendida no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de reincidência.

NC-75: R-4 sem para-raios no topo

3. DESCRIÇÃO DO FATO OU ATO CONSTITUTIVO DA INFRAÇÃO	
Conforme o processo n. 027/2021 no município de Campo Bom, a constatação C-75 indicou a ausência de pára-raios no topo do reservatório R4.	
4. DISPOSITIVOS LEGAIS, REGULAMENTARES OU CONTRATUAIS INFRINGIDOS E ENQUADRADOS	
NC-75: Não existe, no topo do reservatório, pára-raios e/ou luz de sinalização de obstáculos elevados. (Resolução AGO 002/2020 Art. 8º inciso XII)	
5. PENALIDADE (RESOLUÇÃO AGO N. 002/2020)	
0,3% (zero vírgula três por cento) do faturamento anual bruto, limitado ao valor de R\$ 10.000,00, por infração.	
5.1. DOSIMETRIA	
GRAVIDADE:	Grupo II (Art. 14 – Resolução AGO n. 002/2020)
FATORES ATENUANTES:	Não se aplica. (Art. 16 – Resolução AGO n. 002/2020)
FATORES AGRAVANTES:	Não se aplica. (Art. 15 – Resolução AGO n. 002/2020)
6. AÇÕES A SEREM EMPREENDIDAS (RESOLUÇÃO AGO N. 002/2020)	
Instalar pára-raios no topo do reservatório no prazo de 60 dias sob pena de reincidência. A reincidência é considerada como circunstância agravante conforme Resolução AGO 002/2020.	

A não conformidade está devidamente constatada, sendo que o Auto de Infração deve ser mantido e a penalidade aplicada. Ainda, a não conformidade deverá ser atendida no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de reincidência.

NC-62: R-2 sem laudo de limpeza do reservatório nos últimos 2 meses

3. DESCRIÇÃO DO FATO OU ATO CONSTITUTIVO DA INFRAÇÃO	
Conforme o processo n. 027/2021 no município de Campo Bom, a constatação C-62 indicou a ausência de laudo de limpeza do reservatório R-2 nos últimos doze meses.	
4. DISPOSITIVOS LEGAIS, REGULAMENTARES OU CONTRATUAIS INFRINGIDOS E ENQUADRADOS	
NC-62: Ausência de laudo de limpeza do reservatório nos últimos doze meses. (Resolução AGO 002/2020 Art. 8º inciso XVIII)	
5. PENALIDADE (RESOLUÇÃO AGO N. 002/2020)	
0,3% (zero vírgula três por cento) do faturamento anual bruto, limitado ao valor de R\$ 10.000,00, por infração.	
5.1. DOSIMETRIA	
GRAVIDADE:	Grupo II (Art. 14 – Resolução AGO n. 002/2020)
FATORES ATENUANTES:	Não se aplica. (Art. 16 – Resolução AGO n. 002/2020)
FATORES AGRAVANTES:	Não se aplica. (Art. 15 – Resolução AGO n. 002/2020)
6. AÇÕES A SEREM EMPREENDIDAS (RESOLUÇÃO AGO N. 002/2020)	
Encaminhar laudo de limpeza do reservatório no prazo de 180 dias sob pena de reincidência. A reincidência é considerada como circunstância agravante conforme Resolução AGO 002/2020.	

A não conformidade está devidamente constatada, sendo que o Auto de Infração deve ser mantido e a penalidade aplicada. Ainda, a não conformidade deverá ser atendida no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de reincidência.

NC-71:R-8 sem laudo de limpeza do reservatório nos últimos 2 meses

3. DESCRIÇÃO DO FATO OU ATO CONSTITUTIVO DA INFRAÇÃO	
Conforme o processo n. 027/2021 no município de Campo Bom, a constatação C-71 indicou a ausência de laudo de limpeza do reservatório R-8 nos últimos doze meses.	
4. DISPOSITIVOS LEGAIS, REGULAMENTARES OU CONTRATUAIS INFRINGIDOS E ENQUADRADOS	
NC-71: Ausência de laudo de limpeza do reservatório nos últimos doze meses. (Resolução AGO 002/2020 Art. 8º inciso XVIII)	
5. PENALIDADE (RESOLUÇÃO AGO N. 002/2020)	
0,3% (zero vírgula três por cento) do faturamento anual bruto, limitado ao valor de R\$ 10.000,00, por infração.	
5.1. DOSIMETRIA	
GRAVIDADE:	Grupo II (Art. 14 – Resolução AGO n. 002/2020)
FATORES ATENUANTES:	Não se aplica. (Art. 16 – Resolução AGO n. 002/2020)
FATORES AGRAVANTES:	Não se aplica. (Art. 15 – Resolução AGO n. 002/2020)
6. AÇÕES A SEREM EMPREENDIDAS (RESOLUÇÃO AGO N. 002/2020)	
Encaminhar laudo de limpeza do reservatório no prazo de 180 dias sob pena de reincidência. A reincidência é considerada como circunstância agravante conforme Resolução AGO 002/2020.	

A não conformidade está devidamente constatada, sendo que o Auto de Infração deve ser mantido e a penalidade aplicada. Ainda, a não conformidade deverá ser atendida no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de reincidência.

NC-72: R-8 sem para-raios no topo

3. DESCRIÇÃO DO FATO OU ATO CONSTITUTIVO DA INFRAÇÃO	
Conforme o processo n. 027/2021 no município de Campo Bom, a constatação C-72 indicou a ausência de pára-raios no topo do reservatório R8.	
4. DISPOSITIVOS LEGAIS, REGULAMENTARES OU CONTRATUAIS INFRINGIDOS E ENQUADRADOS	
NC-72: Não existe, no topo do reservatório, pára-raios e/ou luz de sinalização de obstáculos elevados. (Resolução AGO 002/2020 Art. 8º inciso XII)	
5. PENALIDADE (RESOLUÇÃO AGO N. 002/2020)	
0,3% (zero vírgula três por cento) do faturamento anual bruto, limitado ao valor de R\$ 10.000,00, por infração.	
5.1. DOSIMETRIA	
GRAVIDADE:	Grupo II (Art. 14 – Resolução AGO n. 002/2020)
FATORES ATENUANTES:	Não se aplica. (Art. 16 – Resolução AGO n. 002/2020)
FATORES AGRAVANTES:	Não se aplica. (Art. 15 – Resolução AGO n. 002/2020)
6. AÇÕES A SEREM EMPREENDIDAS (RESOLUÇÃO AGO N. 002/2020)	
Instalar pára-raios no topo do reservatório no prazo de 60 dias sob pena de reincidência. A reincidência é considerada como circunstância agravante conforme Resolução AGO 002/2020.	

A não conformidade está devidamente constatada, sendo que o Auto de Infração deve ser mantido e a penalidade aplicada. Ainda, a não conformidade deverá ser atendida no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de reincidência.

NC-73: R-8 com escada danificada

3. DESCRIÇÃO DO FATO OU ATO CONSTITUTIVO DA INFRAÇÃO	
Conforme o processo n. 027/2021 no município de Campo Bom, a constatação C-73 indicou que a escada do reservatório R8 estava danificada.	
4. DISPOSITIVOS LEGAIS, REGULAMENTARES OU CONTRATUAIS INFRINGIDOS E ENQUADRADOS	
NC-73: Falta de conservação e manutenção preventiva da unidade. (Resolução AGO 002/2020 Art. 8º inciso XII)	
5. PENALIDADE (RESOLUÇÃO AGO N. 002/2020)	
0,3% (zero vírgula três por cento) do faturamento anual bruto, limitado ao valor de R\$ 10.000,00, por infração.	
5.1. DOSIMETRIA	
GRAVIDADE:	Grupo II (Art. 14 – Resolução AGO n. 002/2020)
FATORES ATENUANTES:	Não se aplica. (Art. 16 – Resolução AGO n. 002/2020)
FATORES AGRAVANTES:	Não se aplica. (Art. 15 – Resolução AGO n. 002/2020)
6. AÇÕES A SEREM EMPREENDIDAS (RESOLUÇÃO AGO N. 002/2020)	
Instalar escada de acesso ao reservatório no prazo de 60 dias sob pena de reincidência. A reincidência é considerada como circunstância agravante conforme Resolução AGO 002/2020.	

A não conformidade está devidamente constatada, sendo que o Auto de Infração deve ser mantido e a penalidade aplicada. Ainda, a não conformidade deverá ser atendida no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de reincidência.

NC-74: R-8 sem cercamento

3. DESCRIÇÃO DO FATO OU ATO CONSTITUTIVO DA INFRAÇÃO	
Conforme o processo n. 027/2021 no município de Campo Bom, a constatação C-74 indicou que o reservatório R8 estava sem cercamento.	
4. DISPOSITIVOS LEGAIS, REGULAMENTARES OU CONTRATUAIS INFRINGIDOS E ENQUADRADOS	
NC-74: Não isolar a área dando condição ao acesso a pessoas não-autorizadas e sem garantir bom estado de limpeza do local. (Resolução AGO 002/2020 Art. 8º inciso VII)	
5. PENALIDADE (RESOLUÇÃO AGO N. 002/2020)	
0,3% (zero vírgula três por cento) do faturamento anual bruto, limitado ao valor de R\$ 10.000,00, por infração.	
5.1. DOSIMETRIA	
GRAVIDADE:	Grupo II (Art. 14 – Resolução AGO n. 002/2020)
FATORES ATENUANTES:	Não se aplica. (Art. 16 – Resolução AGO n. 002/2020)
FATORES AGRAVANTES:	Não se aplica. (Art. 15 – Resolução AGO n. 002/2020)
6. AÇÕES A SEREM EMPREENDIDAS (RESOLUÇÃO AGO N. 002/2020)	
Instalar cercamento na unidade no prazo de 60 dias sob pena de reincidência. A reincidência é considerada como circunstância agravante conforme Resolução AGO 002/2020.	

A não conformidade está devidamente constatada, sendo que o Auto de Infração deve ser mantido e a penalidade aplicada. Ainda, a não conformidade deverá ser atendida no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de reincidência.

No que tange às NCs 72, 73 e 74, deverá o prestador no prazo de 60 (sessenta) dias apresentar Plano de Ação para um novo local para o reservatório, mantido o prazo de limpeza de 180 (cento e oitenta) dias da NC 71.

Conclusão:

Diante disso, emito Parecer no sentido de entender improcedente os Recursos apresentados, para manter as penalidades impostas pelos Autos de Infrações emitidos no Processo 027/2021 – Campo Bom, bem como necessário cumprimento das Não Conformidades apontadas, no prazo indicado no respectivo Auto de Infração, sob pena de reincidência.

Porto Alegre (RS), 13 de junho de 2023



Documento assinado digitalmente

CASSIO ALBERTO AREND

Data: 14/06/2023 11:46:43-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Cássio Alberto Arend

Conselheiro Relator

Valéria Borges Vaz

Conselheira Revisora